



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo nº | 35408.006254/2006-37 |
| Recurso nº | 142.644 Voluntário |
| Matéria | AUTO DE INFRAÇÃO |
| Acórdão nº | 205-00.378 |
| Sessão de | 14 de fevereiro de 2008 |
| Recorrente | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A |
| Recorrida | DRP CAMPINAS/SP |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

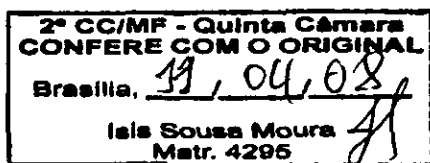
Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO - RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório.

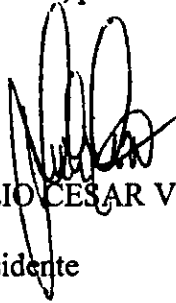
Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos anulou-se a Decisão de Primeira Instância.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 06/20005, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e diferença de SAT, conforme relação anexa às fls.19 a 22.

Foi apresentada impugnação e juntados documentos, sendo que a DRP Campinas comandou diligência fiscal para a apreciação do material anexado.

A fiscalização se manifesta às fls. 159/160 e anexa outros documentos às fls.140 a 158.

Decisão-Notificação de fls. 42 a 45, confirmou a procedência da autuação, relevando a multa parcialmente, para as competências em que as ocorrências foram corrigidas

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, amparado em decisão judicial que lhe dispensou o depósito recursal.

Em síntese alega o recorrente:

- Que não tem acesso ao sistema governamental para certificar-se do destino das obrigações a que está obrigada a prestar.
- Que o mesmo auto de infração se referiu a três fatos geradores distintos, remuneração de contribuintes individuais, valores pagos em reclamações trabalhistas e diferenças de SAT.
- Que não pode ser cobrada a alíquota de 3% de SAT na GFIP, porque este assunto é tema de outra NFLD.
- Que seu CNAE está de acordo com as atividades de seu estatuto.
- Que a multa está incorreta, devendo ser aplicada nos termos do artigo 648, parágrafo 2, da Instrução Normativa n. 03/2005, perfazendo R\$ 38.561,25. Que é excessiva multa de 100% da contribuição não declarada. Que deve obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.
- Requer a improcedência da autuação.

A DRP Campinas apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade e da dispensa do depósito recursal em face de medida judicial, passo ao exame do recurso.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 189, e como resultado dessa diligência o Auditor prestou os esclarecimentos e juntou documentos às fls. 140 a 160. Não há provas de que o autuado foi cientificado do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 27 da Portaria RFB nº 10.875/2007, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal às fls. 140 a 160.

Pelo exposto, voto por ANULAR a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI